

Processo n.: @RLI 17/00289176

Assunto: Inspeção de Regularidade referente a Registros Contábeis e Execução Orçamentária sobre ausência de remessa de dados do Sistema e-Sfinge

Responsável: José Fontoura Dutra Junior

Unidade Gestora: Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU

Unidade Técnica: DCE

Acórdão n.: 241/2018

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em;

1. Conhecer do Relatório de Inspeção para considerar irregular o não envio por parte da Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão – COUDETU, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, por meio do Sistema e-Sfinge, de dados e informações referentes às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª competências do exercício de 2016, em descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº TC-04/2004, na redação conferida pela Instrução Normativa nº TC-01/2005 c/c com o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

2. Aplicar ao senhor **José Fontoura Dutra Júnior**, diretor-presidente da Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão – COUDETU, à época dos fatos, portador do CPF nº 132.009.416-34, com fundamento no art. 70, inciso VII, da Lei Complementar nº 202/2000, c/c o art. 109, inciso VII, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em face da ausência de remessa, por meio do Sistema e-Sfinge, de dados referentes às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª competências do exercício de 2016, em descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa nº TC-04/2004, na redação conferida pela Instrução Normativa nº TC-01/2005 c/c com o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, para comprovar a este Tribunal de Contas **o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o que fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar nº 202/2000.

3. Determinar ao atual liquidante da **Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão – COUDETU**, que no **prazo de 30 (trinta) dias** promova o envio por meio do Sistema e-Sfinge, de dados e informações referentes às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª competências do exercício de 2016, sob pena da aplicação do disposto no art. 109, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001).

4. Dar ciência desta decisão à Companhia de Urbanização e Desenvolvimento de Tubarão - COUDETU e ao Responsável.

Ata n.: 38/2018

Data da sessão n.: 18/06/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

Auditores presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI
Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC